

HABEAS DATA Nº 356 - DF (2019/0375010-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : MÁRIO CÉSAR LUZ FERREIRA
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.507/1997. INFORMAÇÕES SOBRE BLOQUEIOS DE VALORES EM CONTA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL VIA BACENJUD. DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA PELO BACEN. INFORMAÇÕES SOBRE BLOQUEIO EXCLUSIVAS DO PODER JUDICIÁRIO. PRESIDENTE DO BACEN. ILEGITIMIDADE. JULGADOS DO STJ. *HABEAS DATA* DENEGADO.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, sem pedido de liminar, impetrado por MÁRIO CESAR LUZ FERREIRA, em face de ato do Presidente do Banco Central do Brasil, com o objetivo de receber informações sobre registros do BACEN JUD.

Alega que sofreu bloqueios judiciais em suas contas bancárias, via BACEN JUD, motivo pelo qual formulou requerimento, com base na Lei nº 12.057/2011, com o seguintes pedidos:

“2. Considerando a necessidade de se comprovar o bloqueio bacenjud emanados das 4a, 8', 12a, 13a e 18a Varas Cíveis de Brasília do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, tendo em vista que os valores estão sendo, indevidamente postulados em novas demandas judiciais, razão pela qual requer-se informações sobre os valores bloqueados nas datas 03/03/2009 — ID 20090000353353 — PROCESSO 00676322235-9/00, valor 1092,18; 21/03/2011 — ID 201 10000653620 — PROCESSO 20070110535344, valor 880,00; 24/07/2012 — ID 20120002072512, PROCESSO 00533420100110702814, valor 306,47; 24/04/2015 — ID 20150001205826 — PROCESSO 001782191939-2/09, valor 521,70 e 03/10/2016 — ID 20'160003909309. PROCESSO 002598001192159201580700001, valor 24.232,92.

3. Relativamente sobre os bloqueios acima mencionados solicita-se informações sobre referidos bloqueios contemplando o cumprimento efetivo, a origem das contas pesquisadas, e a destinação para as contas em que foram levantados os respectivos alvarás.”

Assevera que embora o Banco Central do Brasil tenha respondido a solicitação, o

Superior Tribunal de Justiça

pedido não foi atendido, sob o argumento de que "sendo o juiz – e não o Banco Central – o titular da informação sobre acessos ao sistema BacenJud, apenas os magistrados responsáveis pelos pertinentes processos judiciais podem apreciar os pedidos de informações sobre tais acessos" (fl. 9), o que foi mantido em sede de recurso no âmbito do referido órgão.

Alega que "é o Banco Central do Brasil quem faz a gestão e suporte das informações obtidas via sistema BACEN JUD, sendo evidente, desta feita, que o fornecimento das informações do contribuinte/Impetrante devem ser fornecidas pelo Banco Central sempre que solicitadas, pois assim determina a Lei de Acesso a Informação" (fl. 11).

Sustenta que se "esta amparado pela Lei n.º 12.527/2011, pela Lei n.º 9.507/97, e se a informação pretendida é facilmente obtida mediante alguns cliques no Sistema BACEN JUD, mister se faz o deferimento da ordem impetrada para determinar ao Presidente do Banco Central que forneça as informações requeridas no primeiro pedido formulado, quais sejam, às ordens de bloqueios via BACEN JUD emanadas das 4a, 8', 12a, 13a e 18a Varas Cíveis de Brasília do Tribunal de Justiça do DF e Territórios" (fl. 15).

Requer a concessão da ordem para a autoridade coatora apresente as informações.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 92/124).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 126/132).

É o relatório.

Inicialmente, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

O artigo 5º, LXXII, da Constituição da República, assegura, por meio do *habeas data*, o direito individual ao conhecimento de informações pessoais constantes de bancos de dados de entidades governamentais e de caráter público, bem como sua retificação.

A Lei nº 9.507/97, por sua vez, ao regulamentar o direito de acesso a informações e o rito processual do *habeas data*, dispõe, em seu art. 8º, parágrafo único, inciso I, que a petição inicial da ação constitucional deve ser instruída com a comprovação da recusa ao acesso aos dados ou decurso de mais de dez dias sem decisão.

O artigo 10 do referido diploma legal, prevê, ainda, o indeferimento da exordial, caso lhe falte algum dos requisitos legalmente previstos. *In verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei .

Em tal contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a impetração do *habeas data* pressupõe a comprovação da existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa injustificada da autoridade coatora, explícita ou implicitamente, em responder à solicitação de informações.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

(...)

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

(HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012, destaque meu).

HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. É cabível Habeas Data para a retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal.
 2. O impetrante deve demonstrar desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente.
 3. In casu, não ficou demonstrado nos autos que a recusa do Ministério da Educação em alterar o endereço da Faculdade é injustificável. Ao contrário, consta nos autos inspeção feita pelo órgão governamental em que atesta o endereço real do impetrante.
 4. Eventual discussão a respeito do correto endereço do impetrante, que não foi demonstrado de plano, deve ser feita pelo rito processual adequada.
- Ordem de "Habeas Data" denegada.
(HD 210/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011).

No mesmo sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) - ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. - A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. - O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. - O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data.

(RHD 22, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/1991, DJ 01-09-1995 PP-27378 EMENT VOL-01798-01 PP-00001)

HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL

Superior Tribunal de Justiça

NÃO PROVIDO.

1. A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração. Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995. (...).

(HD 87 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00017 RDDP n. 85, 2010, p. 144-146 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 169-173).

Com efeito, da análise dos autos, verifico não haver efetiva demonstração, pela Impetrante, da recusa injustificada autoridade apontada como coatora (Presidente do Banco Central do Brasil) em fornecer as informações requeridas. Tal hipótese não ocorreu nos autos, pois houve resposta aos questionamentos do impetrante, ainda que tenham sido contrárias a sua expectativa,

Além disso, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a autoridade apontada como coatora é ilegítima para figurar na presente ação constitucional (fl. 130):

"O Regulamento do BACEN JUD 2.0, atualmente vigente, atribui ao Banco Central as tarefas concernentes à operacionalização e manutenção do sistema, nos seguintes termos:

Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil.

§1º Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento.

§2º As instituições participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento.

§3º Cabe ao Banco Central a operacionalização e a manutenção do sistema.

O referido Regulamento 3 , ao dispor sobre o “Perfil do Gestor do Sistema”, explicita no parágrafo único do art. 19, que “as informações sobre saldo, extrato, endereço, valores bloqueados e transferidos somente serão prestadas ao Poder Judiciário pelo componente de apoio do Banco Central do Brasil mediante autorização por escrito do magistrado interessado”.

Diante desse cenário normativo, afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva do Presidente do Banco Central do Brasil para fornecer as informações solicitadas no presente writ (...)"

O reconhecimento da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora afasta a própria competência desta Corte Superior para processar e julgar o *habeas data*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. REGISTRO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE TRABALHO E EMPREGO.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

2. (...)

3. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Ministro do Estado do Trabalho e Emprego em habeas data, com o objetivo de retificar os dados cadastrais constantes no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HD 197/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 24/04/2013)

PROCESSO CIVIL ? HABEAS DATA ? ENEM ? GESTÃO DOS DADOS SOB A COMPETÊNCIA DO INEP ? ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

1. Compete ao Presidente do INEP, autarquia federal, coordenar e gerir a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) (arts. 1º, II, 16, VI, do Dec. 6.317/2007 e o art. 1º da Portaria nº 109 de 27/05/2009).

2. Ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o writ.

3. Habeas data extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 20, I, "b", da Lei 9.507/97 e do art. 267, VI, do CPC.

(HD 203/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas data**, nos termos do art. 20, I, *b*, da Lei nº 9.507/97, e arts. 34, XVIII, *a*, e 216, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator